



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.341 - RS (2010/0195911-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMOS
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.341 - RS (2010/0195911-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMOS
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO LEGAL. LEI 11.941/09. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em razão do benefício previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09, descabida a condenação em honorários pretendida pela Fazenda.
2. Agravo legal improvido (e-STJ fl. 538).

A Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 6º, § 1º, da Lei 11.914/09.

Argumenta ser cabível a condenação em honorários advocatícios, aduzindo que o aresto recorrido deixou de considerar que: **(a)** os embargos foram originalmente opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e o débito discutido não sofre acréscimo do encargo legal; e **(b)** a hipótese de dispensa, prevista no art. 11.914/2009, diz respeito apenas às ações nas quais o autor busca o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que, segundo afirma, não é o caso dos autos.

O recorrido apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 550-555.

Admitido o apelo na origem (e-STJ fls. 556-557), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.341 - RS (2010/0195911-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Na hipótese em exame, o recorrido desistiu dos embargos do devedor – apresentados nos autos de execução fiscal movida pelo INSS, para cobrança de débito previdenciário – e renunciou ao direito sobre o qual aqueles se fundavam por ter aderido ao parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09.

Questiona a Fazenda Nacional, no seu apelo, a decisão do Tribunal de origem que entendeu ser descabida a condenação do contribuinte em honorários advocatícios, com apoio no § 1º do art. 6º da lei em referência.

Assiste razão à recorrente.

Isso porque a dispensa dos honorários advocatícios, prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, deve ser interpretada literalmente, ocorrendo apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Esse é o entendimento da Corte Especial e das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, **Corte Especial**, DJe 08.03.10);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA: OMISSÃO. INEXISTENTE. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL: ADESÃO AO PARCELAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO.

(...)

2.1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Assim, incide na espécie o artigo 26 do Código de Processo Civil, respondendo pelos honorários a parte que desistiu da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental da empresa Kero-Kero Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido (AgRg no Ag 1248966/DF, Rel. Min. Castro Meira, **Segunda Turma**, DJe 03.08.10);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, **Primeira Turma**, DJe 07.05.10);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, **Segunda Turma**, DJe 23.11.09).

Ademais, como estava em cobrança débito previdenciário, não há a inclusão do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo cabível, em consequência, a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** e fixo os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0195911-0

REsp 1.218.341 / RS

Números Origem: 200271000039136 200271000443464 200271000529140 200371000386989 9500227550
9500227568 9500228718 9700053440 9800249532 9800249540 9900008707
9900047958

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMOS
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária